

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2607/82

INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ASSUNTO: Autorização para encerramento no ano de 1983 do Curso de Qualificação Profissional III - Desenhista Mecânico e Desenhista de Arquitetura - em algumas unidades do SENAI

RELATOR: ABIB SALIM CURY

PARECER CEE Nº 1635/83 - CEPG - Aprov. em 09 / 11 / 83

1. HISTÓRICO:

1.1 O Coordenador do Ensino e Treinamento do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, no Estado de São Paulo, através do Ofício DR 922/82 de 16 de dezembro de 1982 dirigido a este Conselho, solicita autorização para que sejam encerradas, a partir do ano letivo de 1983, as atividades referentes aos seguintes cursos, ministrados nas Escolas SENAI indicadas:

a) Qualificação Profissional III - Desenhista Mecânico - Habilitação Parcial de Mecânica-

- "ROBERTO SIMONSEN" CAPITAL
- "MORVAN FIGUEIREDO" CAPITAL
- "CARLOS PASQUALE" S.CAETANO DO SUL
- "HERMENEGILDO CAMPOS DE ALMEIDA" GUARULHOS
- "ANTÔNIO SOUZA NOSCHESI" SANTOS
- "SANTOS DUMONT" S.JOSÉ DOS CAMPOS
- "MÁRIO DEDINI" PIRACICABA
- "ESCOLA SENAI DE LIMEIRA" LIMEIRA

b) QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL III - Desenhista de Arquitetura - Habilitação Parcial de Edificações -

ESCOLA:

- "ORLANDO LAVIERO FERRAILOLO" SÃO PAULO

1.2 As habilitações profissionais indicadas foram reconhecidas pela Portaria CEE nº 10, de 08/12/80, e, em

sua petição, o SENAI esclarece que as razões que o levaram a instalar esses cursos nessas Unidades de Ensino já se encontram superadas e que seus alunos não sofrerão prejuízos, uma vez que já concluíram seus cursos.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 A solicitação do SENAI/SP foi encaminhada a este Conselho, nos termos do 1º do artigo 32 da Deliberação CEE nº 19/82, que diz: "Quando os mantenedores forem as Secretarias Municipais de Educação ou entidades criadas por leis específicas, os pedidos de autorização para a instalação e funcionamento e o reconhecimento de estabelecimentos de ensino ou de cursos supletivos, bem como os referentes a encerramento de atividades, suspensão temporária, alteração de denominação e mudança de endereço, serão encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação".
- 2.2 O assunto deve ser entendido à luz do § acima transcrito, bem como do parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78 e do Parecer CEE nº 1096/79, o qual, embora versando apenas sobre reconhecimento, fornece orientação também aplicável à questão de autorização e de cancelamento de curso, que é o caso presente.
- 2.3 Diz o parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE

"As instituições municipais ou criadas por leis específicas para ministrar cursos regulares e supletivos de 1º e 2º graus, bem como de educação infantil e de educação especial, encaminharão diretamente ao Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação e autorização de funcionamento e reconhecimento, os regimentos e planos de cursos e outros documentos solicitados"
- 2.4 O Parágrafo 1º do Artigo 32 da Deliberação CEE nº 19/82, citado no item 2.1, mantém para o ensino supletivo essa mesma orientação da Deliberação CEE nº 18/78.
- 2.5 O Parecer CEE nº 1096/79, de caráter normativo, rela-

tado pela nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, ao apreciar processo de reconhecimento das Unidades Escolares do SENAI, diz que tanto o SENAI como o SENAC e a Prefeitura Municipal de S. Paulo receberam delegação de competência na Secretaria da Educação para supervisionarem suas próprias unidades escolares e que possuem regulamentos e normas que afetam todas as suas unidades. É o caso, por exemplo, de normas para admissão e remuneração de pessoal técnico, docente e administrativo, o regimento comum para as escolas do mesmo grau, a padronização dos serviços administrativos etc, concluindo daí que se justifica, para o processo de reconhecimento, um tratamento global para a maioria das exigências do art. 16 da Lei 4024/61 o art. 5º da Del. CEE 18/78.

- 2.6 Parece-nos que este entendimento de tratamento global para reconhecimento, recomendado pelo Parecer acima, deve orientar também, os casos de autorização para instalação e funcionamento de cursos, bem como encerramento de atividades e suspensão temporária, previstos nas Deliberações indicadas, quando essas entidades criadas por leis específicas assim propuserem.

Não ocorreria, assim, a aprovação de cursos para funcionar em determinada unidade escolar, mas sim para a instituição. O mesmo ocorreria em relação ao encerramento de atividades e/ou suspensão temporária, individualizada para os cursos de determinadas unidades, pois os cursos encerrados ou suspensos poderão vir a ser ministrados em outras unidades da instituição ou ser retomados na mesma unidade, dependendo da dinâmica própria com que são atendidos e mercado de trabalho e a demanda social.

- 2.7 Assim, a solicitação do SENAI pode ser acolhida, sem prejuízo da orientação de que os planos de cursos das entidades criadas por leis específicas possam ser aprovados e reconhecidos para serem ministrados, por essas entidades, através de sua rede de ensino e, em consequência, desnecessária a autorização individualizada para instalação e funcionamento, encerramento e/ou suspensão temporária de cursos nas suas unidades de ensino autorizadas e/ou reconhecidas.

3. CONCLUSÃO:

Acolhe-se a solicitação do SENAI/SP de autorização para encerramento a partir de 1983, nas escolas:

- Roberto Simonsen - Capital;
- Morvan Figueiredo - Capital;
- Carlos Pasquale - São Caetano do Sul;
- Hermenegildo Campos de Almeida - Guarulhos;
- Antônio Souza Noschese - Santos;
- Santos Dumont - São José dos Campos;
- Mario Dedini - Piracicaba;
- Escola Senai de Limeira - Limeira
- Escola SENAI "Orlando Laviero Ferraiuolo" - Capital

dos cursos de Qualificação Profissional III: Habilitação Parcial de Desenhista Mecânico e Habilitação Parcial de Desenhista de Arquitetura.

Encaminhe-se ao SENAI, assim como ao SENAC, cópia do presente Parecer.

São Paulo, 28 de setembro de 1983.

a) Cons. ABIB SALIM CURY

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Hélio Jorge dos Santos, Sólton Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de setembro de 1983.

A) Cons. BAHIJ AMIN AUR

Vice-presidente, no exercício da Presidência.

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de novembro de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE